CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1042/1997 DE 1997

32 - 15

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1042/1997 DE 05/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE IZAR

E M E N T A:

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE PICHAÇÕES EM QUALQUER TIPO DE PREDIOS, PUBLICOS OU PARTICULARES, NA CAPITAL DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:44:15
00000015567-54

ARQUIVADO EM 23/01/2009

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

0213

269

Folha n.º 01 do proc. 97
n.º 1042 de 19

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-1042/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV. 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POLUIÇÃO, METROP. E M.A.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

- Determina a proibição de pichações em qualquer tipo de prédios, públicos ou particulares, na Capital/SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a pichação em qualquer tipo de prédios, públicos ou particulares, na Capital-São Paulo, sem que o proprietário do mesmo autorize.

Art. 2º - O infrator e aqueles eventualmente envolvidos nesse tipo de infração, ficará sujeito a penalidade, com a prestação de serviços gratuitos, a juizo da autoridade competente, mas sempre ligados à limpeza não só dls locais identificados, como também, em outros locais, também pichados, visando tornar a poluição visual consideravelmente menor.

Art.3º - O Governo Municipal divulgará o teor da presente propositua alertando os que a praticam da ilegalidade do seu ato.

Art. 4º- O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1997.

-VEREADOR JOSÉ IZAR -LÍDER DO PFL-

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 NOV 1997
- DT. 10 -
CÓD. 0561

CÂMARA [illegible] PAULO

SEGUE(M) [illegible] rubricado(s) [illegible] 02 [illegible] informação sob n.º 03 / 12 / 11 / 97 a ([illegible])

Folha n.o 02 do proc.
n.o 1040 de 19

JUSTIFICATIVA

A nossa cidade encontra-se totalmente á mercê de jovens, que por "hobby" e total desrespeito, escrevem os sinais ininteligíveis em prédios recem construidos, pintados recentemente, emporcalhando fachadas, muros , túneis, causando prejuizos à comunidade.

È necessário que as autoridades assumam e tomem energicas providências para coibir, com severa penalidade essa prática, que nos dias atuais, sem qualquer tipo de advertência ou punição, tornam-se terreno fértil para esse vandalismo.

A permanente atuação desses pichadores em nada contribuem para a educação ou criatividade da comunidade, ao contrário, agridem o visual, desassossegando famílias com filhos menores, preocupados em inibir essa prática condenável.

A presente propositura visa extinguir o elevado número de pichadores em plena atividade, espalhados por todos os bairros da Capital, trazendo a necessária tranquilidade às famílias brasileiras que precisam contar com a efetiva prática de penalidade para aqueles que agem fora dos requisitos exigidos pela nossa sociedade.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1042 de 19 97 / 12 / 11 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta:

Em 12-11-97

PL. 418/97

À Com. de Const. e Justiça

12/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/11/97 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador MAELI DIGO CUNIATI
para relatar
Sala
em 18 de 97

Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 04.05

Em 12/03/98

(a)

Folha Nº 04 = do proc.
Nº 1042/97 de 1997
O funcionário

PUBLIQUE-SE EM
13/08

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0205/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1042/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que visa proibir pichações em qualquer tipo de prédio, público ou particular, sem que o proprietário autorize.

Segundo a propositura os infratores da lei ficariam sujeitos à prestação de serviços gratuitos, a juízo da autoridade competente, mas sempre ligados à limpeza dos locais por eles pichados ou outros.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

É que a sanção que se visa instituir não configura um ato administrativo punitivo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

> "Atos administrativos punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinatórias dos bens ou serviços públicos. Visa punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.
>
> ...
>
> Importa ainda distinguir o ato punitivo da Administração, que tem por base o ilícito administrativo, do ato punitivo do Estado que apena o ilícito criminal. Aquele é medida de autoridade da administração; este é medida de defesa social. Daí por que a punição administrativa compete a todos os órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações - ao passo que a punição criminal é da competência legislativa privativa da União e só pode ser aplicada pela Justiça Penal do Poder Judiciário.
>
> Dentre os atos administrativos punitivos merecem destaque a multa, a interdição de atividades, a destruição de coisas e afastamento do cargo ou função"
>
> (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed., págs. 171/172).

A penalidade imposta no art. 2º do projeto, que visa obrigar o indivíduo a prestar serviços gratuitamente, é medida de defesa social, e presta-se a punir um ilícito criminal.

17 - RELCOM
17-0050/1998

Câmara Municipal de São Paulo

De fato, é no âmbito do Direito Penal que encontramos, no art. 43, I, do Código Penal, uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a qual pode ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade.
A matéria insere-se, portanto, no âmbito do Direito Penal, sobre o qual compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.
Além disso, salientamos que o pretendido pelo Ilustre Vereador já é alvo de dispositivo inserto na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, a seguir transcrito:

> "Art. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:
> ...
> V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
> ...
> Tabela anexa à Lei nº 10.345/87, com a redação dada pela lei nº 10.746/89
> ...
> Artigo Infringido — Multa Aplicável
> 34 — 10 UFM
> ..."

Pelo exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/03/98

RELATOR

dg/pl1042-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 13 / 03 / 19 98
página 56 coluna 1
Conferido: MV

A A. T. M.
Em, 13/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Folha n.º 01 do proc. n.º 1042 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

R E C U R S O

11 - REC
11-0024/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º 06 do proc. n.º PL-1042 de 1997

São Paulo, 16 *de* março *de 19* 98

Memo No. 029/ 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O PL-1042/ 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17/03/98
às 15:15 horas

Ver. José Izar
Registro nº 23.789

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
8 05/01/01 a(00)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1042 de 1997 27.11.100 (a) CAD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ -08- fls.
Arquivo em 23-01-2001
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233